



Prefeitura de
Paraipaba

MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 1404.01/2020 – SAÚDE

FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993; LEI Nº. 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020; DECRETO ESTADUAL Nº. 33.519 DE 16 DE MARÇO DE 2020; DECRETO LEGISLATIVO Nº. 543 DE 03 DE MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS EM TECIDO TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.

CONTRATADA: DIGIPAPER COMERCIAL E EVENTOS EIRELI – ME.

VALOR GLOBAL: R\$ 26.500,00 (VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).



Prefeitura de
Paraipaba



NOTA TÉCNICA Nº 005/2020

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÕES - ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020 - LEI ESTADUAL Nº 17.194/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÕES EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA - PANDEMIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em face da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19), bem como, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, a classificação da doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19), como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o teor na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que **RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO BRASIL;**

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

Rua Joaquim Braga, 296 - Centro - Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000
CNPJ 10.380.608/0001-42 - CGF: 06.920.292-3
www.paraipaba.ce.gov.br



OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que intensificou as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 33.530, de 28 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga as medidas adotadas no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do Novo Coronavírus no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.536, de 05 de abril de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que "*prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Ceará, e dá outras providências*";

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.544, de 19 de abril de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que "*Prorroga, em âmbito Estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19, e dá outras providências*";

CONSIDERANDO a Lei nº 17.194, de 27 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**;

CONSIDERANDO o Decreto nº 012/2020, de 17 de março de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que decretou a situação de emergência em saúde pública e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o **DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020**, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre o **ESTADO DE**



Prefeitura de
Paraipaba

Comissão Permanente de Luta
FLS.: 02
- Prefeitura M. Paraipaba

CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, DECORRENTE NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 016/2020, DE 29 DE MARÇO DE 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO Nº 012/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 018/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 025/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Novo Coronavírus – COVID -19 - é um vírus que causa a síndrome respiratória aguda grave afetando principalmente o trato respiratório superior em seres humanos, em animais pode causar lesões nos sistemas respiratório, hepático, gastrointestinal e neurológico;

CONSIDERANDO que em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros em curta distância, também sendo transmitido por objetos contaminados pelo vírus ou até mesmo pela disseminação pelo ar, afetando principalmente pessoas com a imunidade debilitada. A sobrevivência do vírus vai depender de um meio que favoreça sua manutenção no ambiente;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba – Ceará - CEP 62685-000
CNPJ 10.380.608/0001-42 - CGF: 06.920.292-3
www.paraipaba.ce.gov.br



CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, no estágio atual, estamos vivendo um momento decisivo de combate ao coronavírus, em que a doença vem avançando em todo o Estado e preocupando as autoridades públicas envolvidas no combate à pandemia quanto à manutenção da capacidade de atendimento das unidades de saúde;

CONSIDERANDO que, caso se deixe de dar continuidade às providências que, desde o início da pandemia, vem adotando o município no compromisso de conter o avanço da infecção, um verdadeiro colapso poderá ser gerado no sistema de saúde público e privado de todo o Estado, a exemplo do que já vem acontecendo em alguns países, em especial em relação àqueles onde a política do isolamento social foi retardada como postura pública de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, para evitar esse cenário, a única alternativa que resta a todos aqueles que estão verdadeiramente comprometidos no sério combate à doença é, segundo reiteradas recomendações médicas e científicas, manter o isolamento social da população para, só assim, garantir a operação eficiente da rede de saúde no tratamento dos pacientes contaminados;

CONSIDERANDO que a forma menos traumática de superação deste momento delicado para a população exige, como nunca, a compreensão de toda a sociedade quanto à gravidade da situação vivenciada e à necessidade da adoção de medidas restritivas para conter a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, na atual fase de enfrentamento da pandemia, a união e o esforço de todos, não só do Poder Público, são imprescindíveis ao êxito esperado de preservar ao máximo a vida da população neste período de crise;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar, no período de emergência em saúde, a continuidade à população de serviços essenciais, dirimindo dúvidas que, porventura, possam existir quanto ao alcance das medidas restritivas até então praticadas;

CONSIDERANDO a importância de regular o funcionamento administrativo neste período de enfrentamento da pandemia, evitando qualquer descontinuidade à prestação de serviços públicos imprescindíveis à sociedade cearense;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de Corona vírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o aumento dos casos suspeitos no Município de Paraipaba/CE;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação do COVID-19;



Prefeitura de
Paraipaba



CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o dever geral de licitar para a administração pública (art. 37, inc. XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei;

CONSIDERANDO a situação de urgência da contratação de **profissionais de saúde, compras de equipamentos e insumos**, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, para evitar prejuízo ou o comprometimento do funcionamento do serviço público, em razão do estado de calamidade pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paraipaba/CE;

ENTENDE:

A licitação é obrigatória para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública quando contratados com terceiros, conforme artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o Art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação ou contratação direta em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, onde a Administração Pública pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(grifo nosso)*

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias, conforme o artigo acima exposto, salvo as exceções legais.

De igual modo, o Art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, trata da dispensa da licitação para aquisição de bens e serviços para o enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, vejamos:

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba – Ceará - CEP 62685-000
CNPJ 10.380.608/0001-42 - CGF: 06.920.292-3
www.paraipaba.ce.gov.br



**Prefeitura de
Paraipaba**



Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

No mesmo diapasão, a Lei Estadual nº 17.194, de 27/03/2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, preceitua que *“as contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área de saúde pública de todo o Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei”*, senão vejamos:

Art. 1º. As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área de saúde pública de todo o Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 5º. Nas Contratações a que se refere esta Lei:

(...)

VI- presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:

- a) A ocorrência de situação de emergência;*
- b) A necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- c) A existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e,*
- d) A limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;*

(...)

Art.14. Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

Parágrafo único. Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo poderão ser



Prefeitura de
Paraipaba



assinados digitalmente e tramitados por via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.


Nesse sentido, *in casu*, concluímos ser possível as contratações emergenciais na modalidade de dispensa de licitação, para as diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE, em especial, a Secretaria de Saúde, referente à aquisição de bens/insumos, contratação de profissionais, compras, inclusive, de equipamentos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, nos termos do inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação da emergência, bem como da calamidade pública.

Assim, no desempenho da função de assessoramento desta municipalidade, cumpre-nos, alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo e qualitativo, cumprimos, registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

ANTE O EXPOSTO, a presente Nota Técnica é expedida com o objetivo de fundamentar os processos licitatórios de dispensa de licitação para a contratação de profissionais, compras de equipamentos e insumos que se fizerem necessários em face do estado de emergência/ calamidade pública na saúde pública do Estado do Ceará e do Município de Paraipaba/CE decorrente da pandemia da doença infecto contagiosa Novo Coronavírus (COVID-19).

Paraipaba/CE, 23 de abril de 2020.


Denize Vital
ASSESSORA JURÍDICA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO


Mariana Maia Moura
ASSESSORA JURÍDICA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

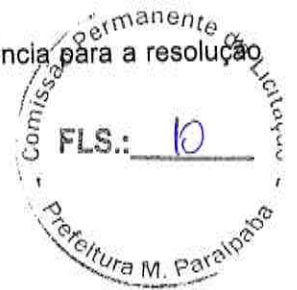
II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

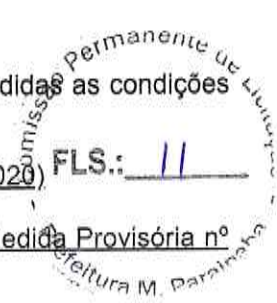
VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos



procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

AIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta



Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

NOTA TÉCNICA Nº 005/2020

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÕES - ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020 - LEI ESTADUAL Nº 17.194/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÕES EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA - PANDEMIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em face da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19), bem como, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, a classificação da doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19), como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o teor na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que **RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO BRASIL**;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a



OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que intensificou as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 33.530, de 28 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga as medidas adotadas no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do Novo Coronavírus no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.536, de 05 de abril de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que "*prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Ceará, e dá outras providências*";

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.544, de 19 de abril de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que "*Prorroga, em âmbito Estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19, e dá outras providências.*";

CONSIDERANDO a Lei nº 17.194, de 27 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**;

CONSIDERANDO o Decreto nº 012/2020, de 17 de março de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que decretou a situação de emergência em saúde pública e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o **DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020**, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre o **ESTADO DE**



CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, DECORRENTE NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 016/2020, DE 29 DE MARÇO DE 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO Nº 012/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 018/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 025/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Novo Coronavírus – COVID -19 - é um vírus que causa a síndrome respiratória aguda grave afetando principalmente o trato respiratório superior em seres humanos, em animais pode causar lesões nos sistemas respiratório, hepático, gastrointestinal e neurológico;

CONSIDERANDO que em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros em curta distância, também sendo transmitido por objetos contaminados pelo vírus ou até mesmo pela disseminação pelo ar, afetando principalmente pessoas com a imunidade debilitada. A sobrevivência do vírus vai depender de um meio que favoreça sua manutenção no ambiente;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;



CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, no estágio atual, estamos vivendo um momento decisivo de combate ao coronavírus, em que a doença vem avançando em todo o Estado e preocupando as autoridades públicas envolvidas no combate à pandemia quanto à manutenção da capacidade de atendimento das unidades de saúde;

CONSIDERANDO que, caso se deixe de dar continuidade às providências que, desde o início da pandemia, vem adotando o município no compromisso de conter o avanço da infecção, um verdadeiro colapso poderá ser gerado no sistema de saúde público e privado de todo o Estado, a exemplo do que já vem acontecendo em alguns países, em especial em relação àqueles onde a política do isolamento social foi retardada como postura pública de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, para evitar esse cenário, a única alternativa que resta a todos aqueles que estão verdadeiramente comprometidos no sério combate à doença é, segundo reiteradas recomendações médicas e científicas, manter o isolamento social da população para, só assim, garantir a operação eficiente da rede de saúde no tratamento dos pacientes contaminados;

CONSIDERANDO que a forma menos traumática de superação deste momento delicado para a população exige, como nunca, a compreensão de toda a sociedade quanto à gravidade da situação vivenciada e à necessidade da adoção de medidas restritivas para conter a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, na atual fase de enfrentamento da pandemia, a união e o esforço de todos, não só do Poder Público, são imprescindíveis ao êxito esperado de preservar ao máximo a vida da população neste período de crise;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar, no período de emergência em saúde, a continuidade à população de serviços essenciais, dirimindo dúvidas que, porventura, possam existir quanto ao alcance das medidas restritivas até então praticadas;

CONSIDERANDO a importância de regular o funcionamento administrativo neste período de enfrentamento da pandemia, evitando qualquer descontinuidade à prestação de serviços públicos imprescindíveis à sociedade cearense;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de Corona vírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o aumento dos casos suspeitos no Município de Paraipaba/CE;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação do COVID-19;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o dever geral de licitar para a administração pública (art. 37, inc. XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei;

CONSIDERANDO a situação de urgência da contratação de profissionais de saúde, compras de equipamentos e insumos, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, para evitar prejuízo ou o comprometimento do funcionamento do serviço público, em razão do estado de calamidade pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paraipaba/CE;

ENTENDE:

A licitação é obrigatória para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública quando contratados com terceiros, conforme artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o Art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação ou contratação direta em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, onde a Administração Pública pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias, conforme o artigo acima exposto, salvo as exceções legais.

De igual modo, o Art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, trata da dispensa da licitação para aquisição de bens e serviços para o enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, vejamos:



**Prefeitura de
Paraipaba**



Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

No mesmo diapasão, a Lei Estadual nº 17.194, de 27/03/2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, preceitua que *“as contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área de saúde pública de todo o Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei”*, senão vejamos:

Art. 1º. As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área de saúde pública de todo o Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 5º. Nas Contratações a que se refere esta Lei:

(...)

VI- presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:

- a) A ocorrência de situação de emergência;*
- b) A necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- c) A existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e,*
- d) A limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;*

(...)

Art.14. Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

Paragrafo único. Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo poderão ser



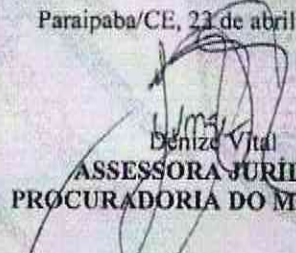
assinados digitalmente e tramitados por via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.


Nesse sentido, *in casu*, concluímos ser possível as contratações emergenciais na modalidade de dispensa de licitação, para as diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE, em especial, a Secretaria de Saúde, referente à aquisição de bens/insumos, contratação de profissionais, compras, inclusive, de equipamentos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, nos termos do inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e/c o Art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação da emergência, bem como da calamidade pública.

Assim, no desempenho da função de assessoramento desta municipalidade, cumpre-nos, alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo e qualitativo, cumpri-nos, registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

ANTE O EXPOSTO, a presente Nota Técnica é expedida com o objetivo de fundamentar os processos licitatórios de dispensa de licitação para a contratação de profissionais, compras de equipamentos e insumos que se fizerem necessários em face do estado de emergência/ calamidade pública na saúde pública do Estado do Ceará e do Município de Paraipaba/CE decorrente da pandemia da doença infecto contagiosa Novo Coronavirus (COVID-19).

Paraipaba/CE, 23 de abril de 2020.


Denize Vital
ASSESSORA JURÍDICA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO


Mariana Maia Moura
ASSESSORA JURÍDICA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



DECRETO Nº 12/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020 em face da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERADO a Portaria nº 188/GM/MS de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, expedida Ministério da Saúde que delibera sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará que decreta a situação de emergência em saúde e define as medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

[Assinatura]



I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - aulas, a partir do dia **18 de março de 2020**, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

IV - realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais.

Parágrafo primeiro – Os ajustes que se façam necessários no calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo segundo – Ficam também suspensas, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, as viagens à serviço de servidores públicos municipais para outros Municípios, excetuados os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público, bem como a concessão de férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo as férias já concedidas aos servidores serem interrompidas imediatamente.

Parágrafo terceiro – Ficam dispensados do serviço público municipal, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas, tendo em vista estarem em grupo de risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo quarto – Recomenda-se às autoridades religiosas deste Município que evitem, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a realização de eventos em templos, igrejas e outras entidades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas e que adotem outras medidas preventivas, caso sejam necessárias.

Art. 5º - Serão reservados leitos no Hospital Municipal de Paraipaba para isolamento para isolamento em casos de internação de pacientes com sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Paraipaba, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de teletrabalho (*homeoffice*), conforme orientação da chefia imediata.

[Handwritten signature]



I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - aulas, a partir do dia 18 de março de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

IV - realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais.

Parágrafo primeiro – Os ajustes que se façam necessários no calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo segundo – Ficam também suspensas, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, as viagens à serviço de servidores públicos municipais para outros Municípios, excetuados os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público, bem como a concessão de férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo as férias já concedidas aos servidores serem interrompidas imediatamente.

Parágrafo terceiro – Ficam dispensados do serviço público municipal, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas, tendo em vista estarem em grupo de risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo quarto – Recomenda-se às autoridades religiosas deste Município que evitem, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a realização de eventos em templos, igrejas e outras entidades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas e que adotem outras medidas preventivas, caso sejam necessárias.

Art. 5º - Serão reservados leitos no Hospital Municipal de Paraipaba para isolamento para isolamento em casos de internação de pacientes com sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Paraipaba, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de teletrabalho (*homeoffice*), conforme orientação da chefia imediata.

[Handwritten signature]



Prefeitura de Paraipaba



Parágrafo único – O servidor que se encontre em qualquer das situações apresentadas no *caput* deste artigo deverá comprovar sua condição junto a sua chefia imediata, através de atestado médico.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 9º - Até posterior deliberação, o horário de funcionamento das atividades do Paço Municipal e unidades administrativas das Secretarias Municipais será compreendido de 08h00min às 14h00min.

Parágrafo único - Os serviços públicos essenciais compreendidos no âmbito do Hospital Municipal de Paraipaba, Unidades Básicas de Saúde (USB) e limpeza urbana serão realizados normalmente, nos horários definidos pelos respectivos responsáveis pelos setores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 17 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 12/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 17 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

DECRETO Nº 025/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os Decretos nºs 18/2020, de 06/04/2020, 19/2020, de 06/04/2020 e 20/2020, de 07/04/2020, e 22/2020, de 15/02/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.544 de 19/04/2020 do Governo do Estado do Ceará.

DECRETA:

Art. 1º. Ponto facultativo até o dia 05 de maio nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

§ 2º. Também não se aplica ao caput, o matadouro público municipal que irá operar recebendo apenas os animais para abate do próprio município.

Art. 2º. Ficam prorrogadas até o dia 05 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto nº 018, de 06 de abril de 2020, e alterações posteriores

§ 1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o "caput", deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.



§ 2º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de que trata o § 1º, deste artigo, deverão:

I - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

III - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral

Art.3º- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

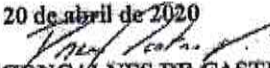
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 20 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 25/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 20 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

6



Prefeitura de Paraipaba



CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **estado de calamidade pública** em todo o território do Município de Paraipaba para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Paraipaba/CE estão dispostas no Plano de contingência municipal de enfrentamento à doença pelo coronavírus (covid-19).

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 24 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 14/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 24 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G. de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF: 023.99.483-24



DECRETO Nº 016/2020, DE 29 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO Nº 012, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 012, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 014, de 24 de março de 2020, o Município de Paraipaba decretou o estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 33.530, de 28 de março de 2020.

CONSIDERANDO os recentes casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO que a vida dos munícipes paraipabenses é a prioridade nesse momento de enfrentamento à pandemia

DECRETA:

Art. 1º O período de restrição previsto no art.4º do Decreto Municipal nº 012 de 17 de março de 2020, fica prorrogado até a zero hora do dia 6 de abril de 2020, em atendimento ao previsto no Decreto nº 33.530 do Governo do Estado do Ceará do dia 28 de março de 2020, como medida necessária ao eficaz enfrentamento da disseminação do novo coronavírus em todo o Estado.

Art. 2º - O ponto facultativo para o serviço público municipal, previsto no Decreto n.º 013, de 22 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 30 março e 3 de abril de 2020, mantido o funcionamento dos serviços excepcionados no art. 2º, do referido Decreto.

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município



Prefeitura de
Paraipaba



Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 29 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF 036.009.673-55


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do **DECRETO GAB EXEC. Nº 016/2020**.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 29 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 018/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.



CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º A suspensão até a zero hora da data de 30 de abril, as aulas dos estabelecimentos de ensino, das redes municipal e estadual e privada.

Art. 2º. Ponto facultativo até a zero hora de 20 de abril nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ **único.** Não se aplica o disposto no artigo anterior aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

Art. 3º A proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto dos abaixo descritos:

I – Farmácias;



II – Supermercados, Mercadinhos de médio e pequeno porte que vendam produtos alimentícios, de higiene e de limpeza;

II – Restaurantes, Pizzarias, lanchonetes, barracas de praias, de lagoas, rios e similares, somente para os serviços de entrega à domicílio;

III – De entrega à domicílio de água natural e gás;

IV - indústrias e as empresas que funcionam ou fornecem bens para a Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP e o Porto do Pecém;

V – Médicos e Odontológicos somente para serviços de urgência;

VI – Laboratórios de análises clínicas e farmacêuticas;

VII – Clínicas Médicas, de Fisioterapia, Psicológicas, de Vacinação e Veterinárias;

VIII – Lojas de produtos veterinários;

IX – Postos de Combustíveis e lojas de conveniência;

X – Serviços Funerários;

XII – Rádios, Serviços de Telecomunicação e da rede mundial de computadores (internet);

XIII – Padarias e Lavanderias;

XIV- Bancos, Agências Lotéricas e Correios;

XV – Cartórios, observadas as disposições do Tribunal de Justiça, vedado o atendimento presencial;

XVI – Serviços de prevenção, manutenção e distribuição de água e energia;

XVII – Lojas de autopeças;

XVII- Oficinas mecânicas.

§ 1º. A obrigação dos supermercados e os mercadinhos de médio e pequeno porte a fazerem marcações de distanciamento social entre os clientes de no mínimo dois metros, bem como colocar nos caixas proteção para resguardar os funcionários e ainda evitar aglomeração de pessoas, de modo a não permitir a entrada de mais de vinte clientes, organizando filas de acesso, observando o distanciamento social acima referido, sob pena de suspensão de alvará de funcionamento e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, após prévia notificação de orientação.

§ 2º. Aos Bancos, Agências Lotéricas, Farmácias, Clínicas e demais estabelecimentos acima indicados, aplicam-se as exigências dispostas no parágrafo anterior



quanto ao distanciamento social dos clientes, vedação de aglomeração de pessoas, bem como as sanções administrativa e pecuniária;

§ 3º. A obrigação dos estabelecimentos comerciais e de serviços indicados neste dispositivo de observar todas as regras sanitárias, bem como disponibilizar álcool gel (concentração 70%) para uso de funcionários e clientes, sob pena das aplicações das sanções administrativa e pecuniária previstas neste Decreto.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam contemplados no artigo antecedente e insistirem em funcionar, ainda que de forma clandestina ou com portas parcialmente cerradas, serão inicialmente advertidos por escrito e em caso de reincidência terão seus alvarás de funcionamento cassados e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da condução do responsável à autoridade policial para a instauração do competente procedimento.

Art. 5º. As Igrejas e Templos Religiosos serão permitidos encontros presenciais uma vez por semana, preferencialmente aos sábados ou domingos, sendo obrigatório o distanciamento social mínimo de dois metros entre os participantes, não sendo permitida a aglomeração, obrigando-se ao fornecimento de álcool gel (concentração 70%) aos presentes.

§ 1º. os encontros presenciais deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde do Município com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

§ 2º. Aplicam-se em caso de desobediência ao disposto neste artigo, as sanções administrativa e pecuniária previstas neste Decreto.

Art. 6º. Duração máxima de uma hora de velório e sepultamento, sendo restrita a participação no máximo de vinte pessoas.

Art. 7º. O isolamento social dos munícipes pelo período fixado neste Decreto, salvo nos casos dos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e de serviços liberados, desde que comprovado, bem como nos casos de pacientes dos serviços médicos e outros, cujo funcionamento se acha previsto e ainda para aquisição de produtos e serviços junto aos estabelecimentos liberados.

§ 1º. Aqueles que insistirem em se manter aglomerados, considerados assim as reuniões ou encontros de mais de vinte pessoas, sem a observação do distanciamento social mínimo de dois metros, serão inicialmente orientados a retornarem ao isolamento e em caso de insistência, incorrerão em descumprimento de ordem de autoridade pública e de colocar



em risco a saúde da população, submetendo-se, nesse caso, à adoção das medidas legais aplicáveis ao caso.

Art. 8º. Ficam fechadas todas as entradas que acessam a sede do Município, salvo para os residentes no território municipal ou que trabalhem nos estabelecimentos liberados por este Decreto, desde que demonstrado por comprovante de endereço, CTPS assinada ou declaração do administrador do estabelecimento, sob às penas da lei.

§ Único. Fica também fechado integralmente o acesso as praias e aos pontos turísticos da Praia de Lagoinha.

Art. 9º O Comando da Polícia Militar sediada no território do Município de Paraipaba, com o auxílio da guarda municipal e outros servidores destacados, atuarão de modo a dar plena efetividade ao Decreto.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 18/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 06 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 19/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO E ADITAMENTO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 18/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020 QUE TRATA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020;

DECRETA:

Art. 1º Acrescentam-se os incisos XIX, XX e XXI ao Art. 3º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020, que tem a seguinte redação:

XIX – serviços de táxi e mototáxis cadastrados no Município de Paraipaba apenas para viagens intramunicipais;

XX – borracharias;

XXI – frigoríficos.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 5º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO

PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 19/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 06 de abril de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 20/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ADITAMENTO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 18/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020 QUE TRATA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



Prefeitura de Paraipaba

FLS.: 41

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os Decretos nºs 18/2020 e 19/2020, de 06/04/2020;

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo segundo ao Art. 7º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020, que tem a seguinte redação:

§ 2º – fica proibida a ingestão de bebidas alcoólicas nos bens considerados públicos, de uso comum do povo e de uso especial, tais como logradouros públicos, praças, ruas, avenidas, estradas vicinais, praias, rios, lagoas, etc, isoladamente ou em grupos de pessoas, aplicando-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao(s) infrator(es), sem prejuízo da adoção das medidas penais aplicáveis ao caso.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 07 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO

PREFEITO DE PARAIPABA

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 20/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 07 de abril de 2020

BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



Prefeitura de
Paraipaba



DESPACHO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 1404.01/2020 – SAÚDE

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Da: Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE
Ao: Setor de Compras do Município de Paraipaba – CE**

Paraipaba – CE, 14 de Abril de 2020.

Senhor Diretor de Compras,

Pelo presente solicitamos ao Setor de Compras do Município de Paraipaba – CE, que seja providenciado pesquisa de mercado, com vistas à deflagração de procedimento administrativo para a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS EM TECIDO TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

Atenciosamente,

FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura de **Paraipaba**



PORTARIA N.º 1014 /2019, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

NOMEIA FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO PARA O CARGO DE AGENTE POLÍTICO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu I, f, art. 40 c/c art. 45, e amparado pelo art.7º, § 3º e II do art. 12, da Lei Municipal nº 117/91 de 08 de Novembro de 1991 c/c a Lei nº 766/19, de 03 de Maio de 2019.

RESOLVE:


Art. 1º - Fica NOMEADA a Senhora **FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO**, portadora do RG nº 2914595-95 e CPF nº 623.917.713-04, para ocupar o cargo de Agente Político de **SECRETÁRIA DE SAÚDE**, integrante da Estrutura Administrativa Municipal, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRÉDIO DA PREFEITURA DE PARAIPABA - CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.


Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF 036.009.873-56



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE em 01 de Outubro de 2019, na forma do Art. 5º, XII, da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (96006484/Ceará).

Breno G. de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF 023.99.483-24



BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Estado do Ceará
Governo Municipal de Paraipaba
Fundo Municipal de Saúde

ÓRGÃO : 10 Secretaria de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 01 Fundo Municipal de Saúde
PROJETO / ATIVIDADE : 2.076 Ações Emergenciais de Combate à Pandemia de Covi
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA : 3.3.90.30.00 Material de consumo
SUBELEMENTO : 3.3.90.30.28 Material de proteção e segurança
FONTE DE RECURSO : 1214000000 Transferência SUS Bloco de custeio

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário(s) a manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público, para qual solicitamos as providências necessárias.

Justificativa : AQUISIÇÕES DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA.

Código	Descrição	Quant	Unidade	VI. Estimado
092541	CONFEÇÃO DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS <i>Especificação: CONFEÇÃO DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19.</i>	10000,0000	UNIDADE	0,00

Paraipaba, 14 de Abril de 2020


FATIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO
RESPONSÁVEL



DIGIPAPER.COMERCIAL E EVENTOS EIRELI - ME
CNPJ: 05.848.835/0001-10 C.G.F: 06683682-4
AV. ANTÔNIO TABOSA, 77 - CENTRO - PARAIPABA - CE
CEP: 62685-000 FONE/FAX: (85) 3363.1809 - 9141.9739
e-mail: gustavodigipaper@hotmail.com



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - SECRETARIA DE SAUDE

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	MARCA	QUANT.	V.UNIT	V.TOTAL
1	CONFEÇÃO DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19.	UND	DIGIPAPER	10000	R\$ 2,65	R\$ 26.500,00
TOTAL: VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS						R\$ 26.500,00

Estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguro, deslocamento de pessoal e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento.

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Paraipaba-CE, 15 de abril de 2020

Luiz Gustavo Carneiro Cavalcante
CPF: 650.332.803-68

05 848.835/0001-10

DIGIPAPER COMERCIAL E
EVENTOS EIRELI-ME

AV ANTONIO TABOSA, 77
CENTRO CEP 62 685-000

PARAIPABA

CEARÁ

Ilham Cristina P. de Sousa
019.882.383-58
PRES. CENTRAL DE COMPRAS



Assunto: **RE: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MASCARAS_TRICOLINE_CAMADA_DUPLA_Sec_Saúde**
De: Luiz Gustavo Carneiro Cavalcante <gustavodigipaper@hotmail.com>
Para: cotacoes@paraipaba.ce.gov.br <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 16/04/2020 13:47



ok, recebido
Vou providenciar.

De: cotacoes@paraipaba.ce.gov.br <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 16 de abril de 2020 12:44
Para: gustavodigipaper@hotmail.com <gustavodigipaper@hotmail.com>
Assunto: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MASCARAS_TRICOLINE_CAMADA_DUPLA_Sec_Saúde

Boa tarde,
DIGIPAPER COMERCIAL E EVENTOS EIRELI ME
CNPJ: 05.848.835/0001-10

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÕES DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>

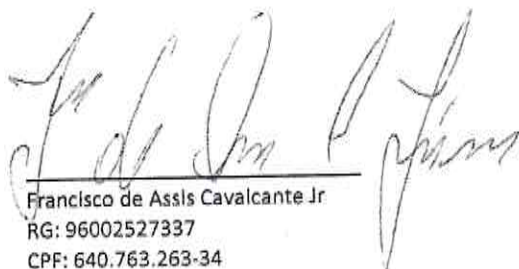
Ilum Cristina de Sá
019.882.382-58
PREF. CENTRAL DE COMPRAS

TOP COMERCIO E SERVIÇOS

TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Rua Moreira Gomes, nº 304 – Bairro Vila União, Fortaleza/CE - CEP: 60.410-720
 FONE/FAX : (85) 3239.1755 / 987439506 - E-mail: topdeassis@yafop.com.br
 C.G.C. 06.028.189/0001-07, C.G.F. 06.687.637-0, Insc. Municipal 1.02.03-1785
 Banco do Brasil: Agência 3302-2 C/C: 30756-4

FLS.: 47

PROPOSTA DE PREÇOS						
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA						
IMPOSTOS		DATA		FRETE:		
TODOS INCLUSOS		quinta-feira, 16 de abril de 2020		FIC- FORTALEZA		
VALIDADE DA PROPOSTA		PRAZO DE ENTREGA		REAJUSTE		FORMA DE PAGAMENTO
30 DIAS		A COMBINAR		SEM		A VISTA
ITENS	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	MARCA	UND.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
01	Máscara Facial dupla camada, em tecido 100% algodão, tricoline.	TOP	UND	10.000	R\$ 2,70	R\$ 27.000,00
OBS.:				VALOR TOTAL DA PROPOSTA:		R\$ 27.000,00
VALOR POR EXTENSO:				VINTE E SETE MIL REAIS.		


 Francisco de Assis Cavalcante Jr.
 RG: 96002527337
 CPF: 640.763.263-34

Ilum Cristiani de Sousa
 019.882.383-58
 PRES. CENTRAL DE EMPRESAS



Assunto: **Re: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MASCARAS_TRICOLINE_CAMADA_DUPLA_Sec_Saúde**
De: Assis Cavalcante <topdeassis@yahoo.com.br>
Para: cotacoes@paraipaba.ce.gov.br <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 16/04/2020 14:20



- PROPOSTA PARAIBABA 2.jpeg (~279 KB)

Em quinta-feira, 16 de abril de 2020 13:55:46 BRT, Assis Cavalcante <topdeassis@yahoo.com.br> escreveu:

BOA TARDE, SEGUE COTAÇÃO SOLICITADA

Em quinta-feira, 16 de abril de 2020 12:12:07 BRT, cotacoes@paraipaba.ce.gov.br <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br> escreveu:

Bom dia,
TOP COMERCIO
CNPJ: 306.028189/0001-10

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÕES DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.
- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>



PROPOSTA PARAIBABA 2.jpeg
~279 KB

Ilma Cristhina P. de Sá
019.882.393-58
P.A.S. CENTRAL DE COMPRAS



Assunto: **Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MASCARAS_TRICOLINE_CAMADA_DUPLA_Sec_Saúde**
De: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Para: <topdeassis@yahoo.com.br>
Data: 16/04/2020 12:11

- Pref_Paraipaba_Aquisição_Máscaras.docx (~990 KB)



Bom dia,
TOP COMERCIO
CNPJ: 306.028189/0001-10

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÕES DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Atenciosas,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>

Ilm. Cristiane P. de Sousa
019.882.387-58
PRES. CENTRAL DE COMPRAS



Assunto: **Re: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MASCARAS_TRICOLINE_CAMADA_DUPLA_Sec_Saúde**
De: Paula Oliveira <aprepresentacoescomerciais20@gmail.com>
Para: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 17/04/2020 11:29

Olá, Bom dia!

Dez mil (10.000), und. R\$ 29.000,00 preço und. R\$ 2,90 prazo médio para pagar 120 dias, faturamento imediato
Nossas mascaras são 100% algodão, camada dupla, elástico duplo, etiqueta de composição, tag, embalada individualmente, lavável, padrão e qualidade Rovitex, seguindo todos os padrões da OMS.

Atenciosamente,
Ana Paula de Oliveira

Em sex., 17 de abr. de 2020 às 10:30, <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br> escreveu:

Bom dia,
ROVITEX IND. E COMERCIO DE MOLHAS LTDA.
CNPJ: 79.233.672/0001-05

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÕES DE MÁSCARAS EM TRICOLINE CAMADA DUPLA PARA DOAÇÃO AOS IDOSOS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E PACIENTES EM ISOLAMENTO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA.

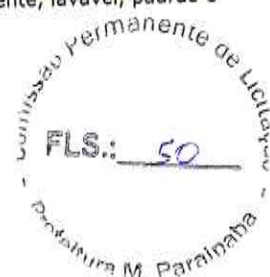
Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>



Milton Cristiano de Sousa
019.387.383-58
PRES. CENTRAL DE COMPRAS